



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.355227-0/001
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 12/12/2024
Data da Publicação: 13/12/2024

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPROPRIO PARA O CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação civil pública para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante da comercialização de café impróprio para consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a sentença recorrida deve ser anulada pela inexistência de regulamentação sobre patamar máximo de impurezas no momento da coleta das amostras; (ii) se o valor da indenização por danos morais coletivos deve ser majorado, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica da empresa; (iii) se é necessária a imposição de obrigações de fazer e não fazer à ré quanto à adequação dos produtos comercializados às normas sanitárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença quando demonstrado que a revogação da RDC nº 277/2005 da Anvisa foi posterior à coleta de amostras do produto comercializado pela requerida, não havendo se falar em ausência de regulamentação sobre patamar máximo de impurezas à época.

4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a quantificação dos danos morais coletivos demanda, do Julgador, o detido exame das peculiaridades do caso concreto, sem descuidar dos princípios que devem nortear sua análise.

5. Hipótese em que impositiva a majoração da indenização, sobretudo diante da gravidade da conduta da requerida, que entre os anos de 2017 a 2020 comercializou café com níveis de impureza expressivamente superiores aos limites permitidos pela Anvisa, bem como sua capacidade econômica.

6. Desnecessária, contudo, a condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer pleiteadas pelo Ministério Público, quando constatado que a empresa já havia regularizado seus produtos antes do ajuizamento da ação, conforme laudo técnico juntado aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, § 1º; ANVISA RDC nº 277/2005.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.539.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/04/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.006.529/MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/02/2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.355227-0/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): PONTO CERTO ALIMENTOS LTDA - EPP

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
RELATOR

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença (eDoc 62), que, nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor de PONTO CERTO ALIMENTOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de 40% das custas processuais.

O apelante, em suas razões recursais (eDoc 63), sustenta que o acervo probatório colacionado aos autos é inequívoco ao atestar que a parte requerida manufacturou e comercializou produto que continha impurezas em sua composição, o que perdurou dos anos de 2017 a 2020. Alega que, para a quantificação do valor de indenização por danos morais coletivos em casos semelhantes, o Ministério Público vem propondo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicado pelo número de relatórios em que se constatou a existência de índices de impurezas, somados a 10% (dez por cento) do último faturamento bruto da empresa. Aduz que tais parâmetros levam em consideração a gravidade da ofensa à categoria dos consumidores, que ingeriram os produtos impróprios ao consumo, bem como a capacidade econômica da empresa ofensora. Argumenta que, sopesados tais parâmetros, deve ser a indenização majorada para o total de R\$ 549.167,20 (quinhentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e sete reais e vinte centavos). Defende a importância de se "preservar a isonomia nas ações ajuizadas, que houve celebração de acordo, de forma que as empresas que optaram pelo acordo não sejam tratadas de forma desigual", colacionando aos autos termos de acordo celebrados. Saliencia que, para evitar novas adulterações de café pela parte apelada, impõe-se sua condenação à obrigação de não inserir no mercado de consumo produtos que estejam de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como de que se abstenha de introduzir/permitir impurezas acima dos limites estabelecidos, sob pena de multa. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e majorar a indenização fixada a título de danos morais coletivos, bem como para condenar a parte requerida nas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Sem preparo, por força do disposto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Contrarrazões ofertadas (eDoc 65), em que a apelada suscita, preliminarmente, a necessidade de cassação da sentença recorrida, sob o argumento de que "ao tempo da coleta das amostras de pó de café torrado e moído de produção da Apelada, não havia regulamentação sobre patamar máximo de impurezas, já que estava revogada a Resolução RDC Anvisa nº. 277/2005, normativa esta que baseou todos os laudos e pedidos do Ministério Público". No mérito, pugna pelo desprovisionamento do recurso.

Instado quanto à preliminar, o apelante apresentou manifestação (eDoc 67).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação (eDoc 68), ratificou as razões recursais.

É o relatório.

Passo à análise.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA

Suscita a parte recorrida preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que "ao tempo da coleta das amostras de pó de café torrado e moído de produção da Apelada, não havia regulamentação sobre patamar máximo de impurezas, já que estava revogada a Resolução RDC Anvisa nº. 277/2005, normativa esta que baseou todos os laudos e pedidos do Ministério Público".

Todavia, de uma análise detida dos autos, infere-se que as referidas amostras foram colhidas entre os anos de 2017 e 2020 (eDocs 1/4), ao passo em que a RDC nº 277/2005 da Anvisa, que continha o "Regulamento técnico para café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis" apenas foi revogada em setembro de 2022, por ocasião da edição da RDC nº 716, de 1º de julho de 2022.

Como disposto nos arts. 1º, 15, III, e 16, do referido ato normativo, in verbis:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos sanitários do café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos. [...].

Art. 15. Revogam-se as seguintes disposições:

[...]

III - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005; [...].

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022. (destaquei).

Diante do exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito do recurso.

MÉRITO

Haure-se dos autos que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a ação civil pública de origem em desfavor de Ponto Certo Alimentos LTDA, tendo por objetivo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, não inferior a R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais), pela comercialização do café "Delicato - Extra Forte" em condições impróprias para consumo, bem como nas seguintes obrigações, in litteris:

"b.2) obrigação de fazer consubstanciada em somente colocar no mercado de consumo produtos que estejam de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, em especial a RDC ANVISA n.º 277/2005;

b.3) obrigação de não fazer consubstanciada em se abster de introduzir/permitir impurezas (areias, pedras, milho, cascas e paus) acima dos limites estabelecidos nas normas de regência, especialmente a RDC ANVISA n.º 277/2005, no café produzido; [...]".

Decorrida regularmente a instrução processual, sobreveio a r. sentença que, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para condenar a requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), contra a qual se insurge o recorrente.

Assim, a controvérsia posta aos autos cinge-se a aferir a eventual necessidade de majoração da indenização por danos morais coletivos, arbitrada em primeiro grau, bem como a viabilidade da condenação da parte apelada nas obrigações de fazer e não fazer pleiteadas pelo Ministério Público.

Pois bem!

Prima facie, consigne-se que é incontroversa nos autos a caracterização dos danos morais coletivos, em virtude da comercialização do café "Delicato - Extra Forte" por parte da apelada, em condições impróprias para o consumo, conforme estabelecido pela RDC nº 277/2005 da Anvisa, vigente à época.

Quanto aos danos morais coletivos, é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que sua quantificação demanda, do Julgador, o detido exame das peculiaridades de cada caso concreto, sem descuidar dos princípios que devem nortear a análise.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL. [...]

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

(REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.) - (destaquei).

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem primando pela adoção do cânone da proporcionalidade na fixação da indenização por danos morais, inclusive coletivos, o qual, mesmo que não possibilite o retorno ao statu quo ante, deve aspergir efeitos sancionatórios, pedagógicos e compensatórios, isto é, deve ser exemplar, para que o causador do dano não o repita, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento injustificável.

Na hipótese, compreendo que razão assiste, em parte, o apelante, quando defende a necessidade de majoração dos danos morais coletivos, fixados na r. sentença recorrida em R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), sobretudo diante da relevância dos fatos apurados pelo Ministério Público.

Isso porque foi devidamente demonstrado no curso do procedimento que, entre os anos de 2017 a 2020, a requerida comercializou café com grau de impureza expressivamente superior aos limites de tolerância estabelecidos pela Anvisa à época, com a presença de paus, cascas, milho e outras substâncias (eDocs 1/4).

Demais disso, não se pode olvidar da alta procura e consumo do café torrado e moído em âmbito nacional, fato público e notório que reforça a potencialidade dos danos causados pela comercialização de produto que, apenas no ano de 2017, excedeu em 5 (cinco) vezes o limite de impureza aplicável (eDoc 1, fl. 4).

Com efeito, sopesadas as particularidades do caso concreto, sobretudo a capacidade econômica da recorrida, cujo faturamento no ano de 2021 ultrapassou os R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), estou em que a indenização por dano moral coletivo deve ser majorada a R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais), valor que julgo adequado à hipótese, e tampouco destoia do padrão médio adotado pelo col. STJ em casos semelhantes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO AFERÍVEL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao art. 1.022, do CPC/2015, quando o órgão julgador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes.

2. Em situações graves que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019).

3. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ressalto, por oportuno, não haver se falar em quebra de isonomia em relação às pessoas jurídicas que, em demandas semelhantes, optaram por acordar o pagamento de indenização segundo os critérios estipulados pelo Ministério Público, sobretudo em se considerando a necessidade de fixação do montante à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

Com efeito, estou em que devida a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais coletivos a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantidas as demais determinações quanto ao direcionamento do valor.

Sob outra luz, contudo, estou em que não assiste razão ao apelante, quando defende a necessidade de reforma da sentença para condenar o requerido nas obrigações de somente colocar no mercado de consumo produtos que estejam de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como em se abster de introduzir/permitir impurezas em sua composição.

Com efeito, como consignado na r. sentença recorrida e não impugnado pelo recorrente, a apelada se desincumbiu do ônus de demonstrar que, quando da distribuição da demanda de origem, já havia adequado seu produto às normas técnicas de regência.

Por oportuno, colaciono o seguinte trecho da r. sentença recorrida, *in litteris*:

"É de se ressaltar, por outro lado, que, a despeito da constatação de impurezas no café "DELICATO - Extra Forte" até o final do ano de 2020, a demandada, ainda âmbito do procedimento ministerial, juntou trabalho técnico elaborado por laboratório credenciado e reconhecido pela expertise na área demonstrando a superveniente adequação do produto às normas sanitárias.

Com efeito, o último elemento probatório constante nos autos administrativos, datado de 20/05/2021, consiste em Certificado de Análise do Nugap (ID. 9607076284 - pág. 28) que não constata a presença de "impurezas - cascas e paus" ou "outros elementos não característicos de café" no produto, sendo certo, ainda, que não houve demonstração, no curso do processo, de que a sociedade empresária ré tornou a adicionar/permitir tais impurezas no café por ela manufaturado.

Nesse cenário, quanto às obrigações de fazer e não fazer pleiteadas, tem-se que a fornecedora se desincumbiu do ônus de provar que, ao tempo da distribuição da ação, já havia adequado a constituição de seu produto para torná-lo próprio para consumo.

Por conseguinte, impõe-se a improcedência dos pedidos identificados como "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" na inicial".

Destarte, considerando ter sido demonstrado que, antes mesmo do ajuizamento da demanda o produto em discussão já se encontrava próprio para consumo, estou em que inviável a condenação da pessoa jurídica nas obrigações de fazer/não fazer pleiteadas, haja vista que não demonstrada sua necessidade no caso concreto.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para fixar o dano moral coletivo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantida, no mais, a r. sentença recorrida, em seus bem lançados fundamentos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas, ex lege.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."